



MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo **coletivo** ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

SF/20004.10469-06

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MPV 936 segue a lógica dos art. 7º e 8º, que permitem a redução de jornada de trabalho com redução de salário e a suspensão do contrato de trabalho, mediante acordo individual com o trabalhador. Assim, tanto quanto no caso dos art. 7º e 8º, comete as mesmas impropriedades já cometidas pela MPV 927, que tentou afastar o sindicato do processo de negociação da redução salarial.

A proposta fere o art. 7º, IV da CF, que assegura a irredutibilidade do salário, ao prever que, numa situação de “redução” da jornada ou suspensão do contrato de trabalho, o que haverá é a própria redução salarial.

Todavia, sabemos que tal medida interessa ao empresariado, e para que não se venha a admitir a sua aprovação na forma proposta, é mister que sejam feitas, pelo menos, as alterações ora propostas.

Assim, esta Emenda visa, primeiro, manter o acordo coletivo como condição para a suspensão do contrato de trabalho ou da jornada de trabalho.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SF/2004.10469-06